



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.613.194/0001-63

Av. Getúlio Vargas, 98 , CEP. 68.365.000 - Anapu/Pa

LEI MUNICIPAL Nº 079/02 DE 16 DE SETEMBRO DE 2002.

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE ANAPU-SAAE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU estatui e eu, Prefeito Municipal, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado, como entidade Autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Anapu - SAAE, com personalidade jurídica própria, sede e foro na Cidade de Anapu, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá suas atividades em todo o território do Município de Anapu, competindo-lhe com exclusividade:

I - Administrar os Sistemas e os Micro-Sistemas de água públicos, tanto da zona urbana quanto da zona rural;

II - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável;

III - Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água;

IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e as taxas de contribuições que incidirem sobre os terrenos e usuários beneficiados com tais serviços;

V - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água compatíveis com leis gerais e específicas.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor nomeado pelo Prefeito, de preferência engenheiro civil ou outro profissional com curso superior, ou com experiência na área.

Parágrafo único: o Diretor a que se refere o caput deste artigo representará o SAAE em juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados pelos sistemas públicos de água, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária, mediante Termo de Entrega.

Art. 5º - A receita do SAAE será constituída dos seguintes recursos:

I - do produto de quaisquer tributos e remuneração dos serviços de água, tais como: taxas de água, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas e etc;

II - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com o serviço de água;

III - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

IV - das transferências que lhe forem concedidas a qualquer títulos pelos governos municipal, estadual ou federal;

V - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VI - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais;

João Escalpo
Prefeito Municipal

VII - do produto de cauções ou depósitos que reverterem por inadimplemento contratual;

VIII - das doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devem caber;

IX - dos empréstimos obtidos de instituições financeiras;

X - dos recursos obtidos a fundo perdido dos setores públicos e privados, nacionais e internacionais;

Art. 6º - Os recursos oriundos de transferências voluntárias das esferas de governo estadual e federal destinadas ao SAAE para obras, serviços, aquisição de matérias e equipamentos, serão obrigatoriamente motivo de notificação aos Poderes Executivo e Legislativo locais, para fins de acompanhamento da sua execução.

Art. 7º - O SAAE poderá pleitear financiamentos junto a instituições financeiras nacionais e internacionais para execução de projetos de Saneamento Básico com a aquiescência do Poder Executivo, após comprovada a sua viabilidade econômica, levando sempre em consideração a sua capacidade de pagamento, mediante autorização legislativa.

Art. 8º - A classificação dos serviços de água e suas respectivas tarifação estabelecidas em regulamento para ser discutida juntamente com esta Lei, cujos cálculos deverão assegurar, em conjunto com outras receitas, a auto-suficiência econômica-financeira do SAAE.

Art. 9º - Os titulares dos terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas, de distribuição de água mesmo desprovidos de ligações, ficam obrigados ao pagamento de uma taxa de contribuição estabelecida no regulamento.

Art. 10º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas de serviços de água sem prévia autorização legislativa.

Art. 11 - As tarifas e taxas de água só poderão ser aumentadas ou reajustadas em casos de comprovada necessidade de equilíbrio entre receita e despesa, mediante planilha de custos, com prévia autorização legislativa.

Art. 12 - O SAAE terá quadro próprio de empregados remunerados às suas expensas ou servidores da Prefeitura colocados à disposição verificada a insuficiência de receita para este custeio.

Parágrafo único: O quadro a que se refere o caput deste artigo adotará o mesmo regime oficial do Poder Executivo.

Art. 13 - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços todas as prerrogativas isenções, favores, fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art. 14 - O SAAE submeterá anualmente a análise do Prefeito e da Câmara Municipal, o relatório de suas atividades.

Art. 15 - O Orçamento anual, o planejamento e Prestação de Contas do SAAE obedecerá as normas vigentes de Administração Pública.

Art. 16 - Fica estabelecido o prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta Lei para a aprovação do Regimento interno do SAAE.

Art. 17 - Todos os Planos de Trabalho do SAAE serão submetidos e apreciação do Conselho Municipal da Secretaria a que estiver ligado o Setor de Saneamento Básico.

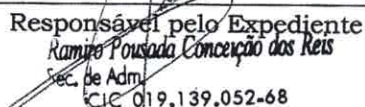
Art. 18 - Fica aberto o Crédito Especial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Orçamento do Município, para ocorrer as despesas com a instalação do SAAE.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, 16 de setembro de 2002.


João Escarpato
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Publicações de Atos Oficiais do Poder Executivo na data supra.


Responsável pelo Expediente
Ramiro Pousada Conceição dos Reis
Sec. de Adm.
CIC 019.139.052-68